PREFEITURA IGUABA GRANDE
INFORMATIVO

ÓRGÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE - ANO IX - MARÇO - 1ª QUINZENA 2014 - Nº 143

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Rodovia Amaral Peixoto, Km 97 - nº 2275
Centro - Iguaba Grande - RJ
CEP 28960-000- Tel. (22) 2624-3275

INFORMATIVO DA PREFEITURA

Órgão de Publicação dos
Atos Oficiais dos Poderes Executivo
e Legislativo, aprovados pela
Lei nº 606, de 10 de março de 2005.
(Publicado no Diário Oficial do
Estado do Rio de Janeiro, em 1º de abril de 2005)

Prefeita
Ana Grasiella Magalhães

Gabinete da Prefeita
Daniel F. Cabral

Secretaria de Governo
Mauro Siqueira Gomes

Procuradoria Geral
Newton Carneiro de Freitas

Secretaria de Fazenda
Jorgino Fabiano Pereira

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
Gustavo Camacho

Secretaria de Educação e Cultura
Enildo José Pereira dos Santos

Secretaria de Saúde
Maria Juraci de Andrade Dutra

Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos
Luis Jeronymo de Mesquita

Secretaria de Meio Ambiente
Paulo Sergio da Cunha Augusto

Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer
Rodolfo José Mesquita Pedrosa Filho

Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca
Everton de Oliveira Lessa

Secretaria de Trabalho e Ação Social
Nara Maria Damião Azeredo

Secretaria de Administração
Jales Lins de Oliveira

Controladoria Geral do Município
Ricardo Luiz Campani de Christo

Secretaria de Segurança e Ordem Pública
Gladstone Pereira de Jesus

EXPEDIENTE

Produzido pela Assessoria de Comunicação Social

Assessora de Comunicação
Jornalista Responsável
Jéssica Gama
Reg. Prof. 0034919 - MTB-RJ

Diagramação: *Djálvaro Vital*
Fotografia: *Renato Leal e Gustavo Helt*
ascom@iguaba.rj.gov.br
Portal do Cidadão: **www.iguaba.rj.gov.br**

Impressão: Empresa Jornalística ZM Notícias Ltda.ME
Tiragem: 1000

PARTE I
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1121/2014

DE 06 DE MARÇO DE 2014

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 115.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, ESTADO DO RIO DE JANEIRO faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente do Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R$ 115.000,00 na forma abaixo:
50.020 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
50.020.08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
50.020.08.243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
50.020.08.243.0065 – GESTÃO DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
50.020.08.243.0065.2.464 – MANUTENÇÃO DE INSTITUIÇÕES
Natureza de Despesa: 3.3.50.43.0000 – Subvenções Sociais
Valor: R$ 115.000,00 – Fonte de Recurso: 100 (Ordinário)

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior é proveniente de anulação parcial de dotação, consoante o que estabelece o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 3º. As Atividades e os investimentos constantes desta lei tornam-se incorporados ao PPA/LDO vigentes em obediência a LC 101/2000.

Art. 4º. Em decorrência desta lei fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa da respectiva Unidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 06 de março de 2014

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

DECRETO Nº 1395/2014
DE 06 DE MARÇO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO PARCIAL NO VALOR DE R$ 115.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei nº 1.121 de 06 de Março de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Especial, por redução parcial no Orçamento Geral do Município – Fundo Municipal de Assistência Social no valor total de **R$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais)**, para reforço orçamentário conforme Anexo Único.

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal n° 4.320/64, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias.

Art. 3º. Em decorrência deste decreto fica alterado o Quadro de Detalhamento das Despesas da referida Unidade.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 06 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 1395/2014
DE 06 DE MARÇO DE 2014.

CODIGOS				VALORES EM R$	
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FICHA	FONTE	REFORÇO	ANULAÇÃO
50.020.08.243.0065.2.464	33.50.43.0000	458	100	115.000,00	-
20.010.04.122.0062.2.352	33.50.43.0000	14	100	-	115.000,00
TOTAL				115.000,00	115.000,00

Iguaba Grande, 06 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

DECRETO Nº 1396/2014
DE 12 DE MARÇO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO VALOR DE R$ 190.143,55 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.118 de 31 de Dezembro de 2013.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município – Secretaria de Fazenda no valor total de **R$ 190.143,55 (cento e noventa mil, cento e quarenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos)**, para reforço orçamentário conforme Anexo Único.

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei federal n° 4.320/64, proveniente de Superávit Financeiro no valor de R$ 190.143,55 (cento e noventa mil, cento e quarenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos) da Fonte de Recurso oriundo do Contrato de Repasse nº 194071-33/2006, referente à Drenagem Pluvial e Pavimentação na Estrada de Sapeatiba Mirim.

Art. 3º. Em decorrência deste decreto fica alterado o Quadro de Detalhamento das Despesas da referida Unidade.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 12 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 1396/2014
DE 12 DE MARÇO DE 2014

CODIGOS				VALORES EM R$	
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FICHA	FONTE	REFORÇO	ANULAÇÃO
20.040.04.123.0062.2.352	33.90.92.0000	459	201	122.509,45	-
20.040.04.123.0062.2.408	33.90.93.0000	460	201	67.634,10	-
Apuração de Superávit Financeiro na Fonte de Recurso oriundo do Contrato de Repasse nº 194071-33/2006 - DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO NA ESTRADA DE SAPEATIBA MIRIM			201	-	190.143,55
TOTAL				190.143,55	190.143,55

APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO FINDO DE 2013

RESULTADO 1: BASE: BALANÇO PATRIMONIAL 2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

DEMONSTRAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE ATIVO FINANCEIRO E PASSIVO FINANCEIRO

(A)	Ativo Financeiro	12.191.476,11	Passivo Financeiro (B)	5.896.769,22
(A-B)	DIFERENÇA	6.294.706,89		

RESULTADO 2: BASE: SALDO FINANCEIRO CONSIGNADO EM C/C EM 31/12/2013

*Fonte de Recursos - DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO NA ESTRADA DE SAPEATIBA MIRIM — Conta(s) Corrente(s): 647022-6/647022-3

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS LIVRES DE OBRIGAÇÃO

(C) Saldo do extrato Bancário em 31/12	C/C 647022-6		190.143,55
(C) Saldo do extrato Bancário em 31/12	C/C 647022-3		-
(D) Valores em trânsito a compensar			-
(E) Restos a Pagar			-
(F) D.D.O (Consignações a terceiros)			-
(C-D-E-F) **Suficiência financeira em 31/12/2013**			190.143,55

Histórico:
(A) = Montante registrado em contas contábeis do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial;
(B) = Montante registrado em contas contábeis do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial;
(C) = Montante correspondente ao saldo em conta corrente e aplicação financeira em 31/12/2013;
(D) = Montante registrado em conciliação bancária referente a **Saídas não consideradas pelo banco;**
(E) = Montante correspondente as obrigações inscritas em Restos a Pagar findo do exercício de 2013 vinculado ao respectivo recurso oriundo do Contrato de Repasse nº 194071-33/2006, devidamente identificado;
(F) = Montante correspondente as obrigações consignadas a favor de terceiros, resultante da execução orçamentária da despesa, registrada no Balanço Patrimonial.

Iguaba Grande, 12 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

DECRETO Nº 1397/2014
DE 14 DE MARÇO DE 2014.

"CONSTITUI A COMISSÃO ORGANIZADORA MUNICIPAL DA 1ª CONFERÊNCIA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – CRPDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**, Sra. Ana Grasiella Moreira de Figueiredo Magalhães, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 482, de 29 de outubro de 2013, do Ministério da Integração Nacional,

DECRETA:

Art. 1º. Constituir a Comissão Organizadora Municipal – COMU para a 1ª Conferência Regional de Proteção e Defesa Civil – 1ª CRPDC.

Art. 2º. Compete à COMU da 1ª CRPDC:

I – coordenar, supervisionar e promover a realização da 1ª CRPDC;
II – promover contato formal com as autoridades ligadas ao tema Proteção e Defesa Civil, visando divulgar a 1ª CRPDC e informar sobre o andamento de suas atividades;
III – aprovar o Regulamento da 1ª CRPDC;
IV – dar publicidade ao relatório final da 1ª CRPDC;
V – discutir sobre outras questões relacionadas à 1ª CRPDC não previstas nos itens anteriores, submetendo-as para deliberação do (a) Prefeito (a) Municipal;
VI – definir a pauta, expositores (as), relatores (as), facilitadores (as), convidados (as) e observadores (as) para a etapa Municipal da 1ª CRPDC;
VII – elaborar relatório final da 1ª CRPDC.

Art. 3º. A COMU poderá ser composta por representantes do Poder Público e Agentes de Defesa Civil, da Sociedade Civil, dos Conselhos Profissionais e de Políticas Públicas e da Comunidade Científica.

§ 1º. A COMU será coordenada pelo (COORDENADOR DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL), e, em sua ausência, por servidor (a) por esse designado.
§ 2º. O (A) Presidente da COMU poderá solicitar o apoio de outras pessoas e órgãos Poder Público para colaborar com a COMU.
§ 3º. A participação na COMU não ensejará remuneração de qualquer espécie e será considerado serviço público relevante.
§ 4º. Os (As) servidores (as) designados (as) para participação da Comissão Organizadora Municipal colaborarão sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 4º. A COMU realizará reuniões periódicas conforme calendário a ser estabelecido por seu (sua) Presidente.

Art. 5º. O (A) Presidente da COMU resolverá os casos omissos.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Iguaba Grande, 14 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 892/2014
DE 03 DE MARÇO DE 2014.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e de acordo com a **PORTARIA N° 0052/2013**, de 02 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a Sra. VALÉRIA SANTANA HERDY do cargo de Subsecretária de Planejamento e Desenvolvimento, Padrão CC-02, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, da Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2014, revogando as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 03 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 893/2014
DE 03 DE MARÇO DE 2014.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, o Sr FÁBIO LESSA TINOCO para o cargo de Subsecretário de Planejamento e Desenvolvimento, Padrão CC-02, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, da Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2014, revogando as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 03 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 894/2014
DE 03 DE MARÇO DE 2014.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Sra. VALÉRIA SANTANA HERDY para o cargo de Subsecretária Municipal de Gestão de Projetos, Padrão CC-02, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, da Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2014, revogando as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 03 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 895/2014
DE 03 DE MARÇO DE 2014.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e de acordo com a **PORTARIA N° 570/2013**, de 23 de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a Sra ANA PAULA PEREIRA VIANA do cargo, em comissão, de Assessor Especial de Gabinete, padrão CC-02-B, da Assessoria Especial de Gabinete, do Gabinete da Prefeita, da Estrutura Administrativa, do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2014, revogando as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 03 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 896/2014
DE 03 DE MARÇO DE 2014.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Sra ANA PAULA PEREIRA VIANA para o cargo, em comissão, de Consultora Especial de Gabinete, padrão CC-02-a, da Consultoria Especial de Gabinete, do Gabinete da Prefeita, da Estrutura Administrativa, do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2014, revogando as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 03 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 897/2014
DE 03 DE MARÇO DE 2014.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Sra MÔNICA ANDRADE DOS SANTOS para o cargo, em comissão, de Secretária Executiva, padrão CC-6, da Secretaria de Gabinete, do Gabinete da Prefeita, da Estrutura Administrativa, do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 03 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 898/2014
DE 10 DE MARÇO DE 2014.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e de acordo com a **PORTARIA N° 384/2013**, de 15 de abril de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a Sra. ROSEMARY MIGUERES FERREIRA DO NASCIMENTO, do cargo em comissão de Coordenador III, padrão CC-05, da Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho, da Secretaria de Administração, da Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 10 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 899/2014
DE 15 DE MARÇO DE 2014

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e de acordo com as informações contidas no **Processo Administrativo PMIG nº 11034/2014**,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, a Servidora Pública JULIANA DA SILVA ARAUJO, matrícula nº 997500, do cargo de Orientadora Pedagógica, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Estrutura Administrativa, do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 15 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

PORTARIA N° 900/2014
DE 15 DE MARÇO DE 2014

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e de acordo com as informações contidas no **Processo Administrativo PMIG nº 10955/2014**,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, o Servidor Público GILBERTO GOMES EDUARDO, matrícula nº 202214, do cargo de Médico Ginecologista/Obstetra, da Secretaria Municipal de Saúde, da Estrutura Administrativa, do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de fevereiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 15 de março de 2014.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 023/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IGUABA GRANDE, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, a servidora **MARLI DE OLIVEIRA TEIXEIRA,** matrícula nº 406008**– AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** da Secretaria Municipal de Educação, da estrutura do Poder Executivo, conforme autos do Processo Administrativo **nº 10334/2014.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 10 de Março de 2014.

Jales Lins de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 024/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IGUABA GRANDE, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, a servidora **ANA CLA UDIA TAVARES,** matrícula nº 409004**– PROF. II,** da Secretaria Municipal de Educação, da estrutura do Poder Executivo, conforme autos do Processo Administrativo **nº 10394/2014.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 10 de Março de 2014.

Jales Lins de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 025/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IGUABA GRANDE, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, ao servidor **MARCO ANTONIO DOS SANTOS GAGLIARDI,** matrícula nº 201868**– INSPETOR DE ALUNOS,** da Secretaria Municipal de Educação, da estrutura do Poder Executivo, conforme autos do Processo Administrativo **nº 7653/2013.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 10 de Março de 2014.

Jales Lins de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 026/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IGUABA GRANDE, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, a servidora **MARCIA ELIANE DOMINGUES DOS SANTOS,** matrícula nº 201857**– PROF. II EDUCAÇÃO INFANTIL,** da Secretaria Municipal de Educação, da estrutura do Poder Executivo, conforme autos do Processo Administrativo **nº 6112/2013.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 10 de Março de 2014.

Jales Lins de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 027/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IGUABA GRANDE, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, a servidora **MARIA BEATRIZ DA SILVA,** matrícula nº 408888**– PROF. II,** da Secretaria Municipal de Educação, da estrutura do Poder Executivo, conforme autos do Processo Administrativo **nº 7767/2013.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 10 de Março de 2014.

Jales Lins de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 028/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IGUABA GRANDE, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, a servidora **VANDA CORADO GUALTER,** matrícula nº 989082**– PROF. II EDUCAÇÃO INFANTIL,** da Secretaria Municipal de Educação, da estrutura do Poder Executivo, conforme autos do Processo Administrativo **nº 1388/2012.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 10 de Março de 2014.

Jales Lins de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



PARTE II
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 317/2013
Interessado: Vereador Alessandro Silva Grimauth – PV
Assunto: Recurso contra ato da Presidência da Câmara Municipal

> **Ementa:** Recurso contra ato da Presidência da Câmara Municipal, questionando validade de Sessão Extraordinária convocada para fins de Eleição da Mesa Diretora – Biênio 2015/2016. Convocação sem observância a previsões Regimentais. Aplicação do Princípio da Autotutela. Pela nulidade da Sessão Extraordinária e seus respectivos efeitos.

I – Relatório

Trata-se de Recurso interposto por Alessandro Silva Grimauth, vereador com assento nesta Casa de Leis pelo Partido Verde (PV), contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Vantoil Medeiros Martins, no qual aduz o Recorrente ter sido irregular a Sessão Extraordinária ocorrida no dia 23 de dezembro de 2013, que culminou na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iguaba Grande para o biênio 2015/2016.

Em suas razões recursais, informa o Recorrente que no dia 23 de dezembro de 2013, ao chegar à sede deste Poder Legislativo, para tratar de assuntos pertinentes a sua atuação parlamentar, foi informado por sua assessoria que naquele mesmo dia haveria Sessão Extraordinária às 17 horas.

Ainda segundo o Recorrente, embora não tenha sido oficialmente convocado para a referida Sessão, compareceu ao Plenário desta Casa (às 17hs) com o intuito de cumprir fielmente suas obrigações parlamentares, qual seja: participar ativamente das Sessões Legislativas (tanto Ordinárias, bem como Extraordinárias).

Aduz ainda que, tão logo a Sessão Legislativa fora iniciada, o Presidente informou o motivo para o qual a mesma fora convocada, solicitando, ainda, que o Recorrente iniciasse a votação proferindo seu voto para Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário.

E dessa forma, segundo ele, sem que fosse aberto prazo para quaisquer pronunciamentos, foi compelido a proferir seu voto.

Por fim, alega terem sido violados os §§ 3º e 4º do art. 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguaba Grande, uma vez que a sua convocação para a referida Sessão deveria ter se dado por escrito; o § 5º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal (com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2013), uma vez que a eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á até o 31º dia do mês de dezembro do último ano do primeiro biênio, desde que convocada pelo presidente com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência; e, por fim, novamente o já mencionado art. 120 e seguintes do Regimento Interno, uma vez que a convocação de Sessão Extraordinária para fins de eleição de Mesa Diretora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal (Regimento Interno CMIG, art. 120, § 1º).

Assim, com base no art. 159 do Regimento Interno, interpôs o presente Recurso (ora em análise) contra ato praticado pela Presidência desta Casa.

Nos termos do art. 159, § 1º, do Regimento Interno da CMIG, o Recurso foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

Feito uma breve exposição da matéria em exame, passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Relator, diante dos fatos e fundamentos apresentados no Recurso em análise, com esteio no seu livre convencimento motivado, tem o livre arbítrio de decidir qual corrente adotará em sua peça opinativa, seja ela majoritária ou minoritária, todavia, sempre atendendo ao Princípio da Legalidade.

Os atos administrativos possuem cinco elementos, os quais devem ser verificados em plena concordância com as prescrições constitucionais e legais pertinente. São eles: competência, finalidade, **forma**, motivo e objeto.

Cada um destes elementos deve possuir estrito enquadramento nas respectivas disposições legais. Isto é dizer que se o ato administrativo for praticado por órgão ou agente incompetente, será nulo, assim como nulo será o ato administrativo levado a efeito sem observância da forma prevista na norma positiva.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, *"significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação".*

Dito isto, é necessário ressaltar que tanto o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguaba Grande, bem como a Lei Orgânica do Município de Iguaba Grande, foram objetos de recentes alterações.

A alteração trazida ao corpo normativo do Regimento Interno, especialmente no art. 12 (decorrente do Projeto de Resolução nº 074/2013), tem a mesma redação da alteração trazida à Lei Orgânica Municipal (pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2013), especialmente em seu art. 49, § 5º, *in verbis*:

> "A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Iguaba Grande, para o segundo biênio, far-se-á até o trigésimo primeiro dia do mês de dezembro do último ano do primeiro biênio, convocada pelo Presidente com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, sendo os eleitos automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente."

Assim, as recentes alterações (tanto no Regimento Interno, como na Lei Orgânica Municipal) permitiriam antecipar a eleição da Mesa Diretora, que não mais ficaria adstrita ao período da segunda quinzena do mês de setembro do último ano do primeiro biênio.

Ocorre que, a Resolução nº1.009/2013 foi publicada na edição de nº 140 (referente ao mês de dezembro/2013) do Informativo Oficial da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande – Órgão de Publicação dos atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguaba Grande –, ou seja, na mesma Edição em que a Emenda à Lei Orgânica nº 010/2013 também foi publicada.

Assim, resta consignar que, independentemente de se adentrar no mérito da discussão acerca da validade e eficácia da alteração do Regimento Interno (uma vez que a questão ora ventilada não foi abordada no Recurso em análise), fato é que a Lei Orgânica do Município passou a exigir a convocação de Sessão com o intuito de eleição da Mesa Diretora com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o que não se verificou no caso em análise.

A convocação para a Sessão Extraordinária onde seria realizada a eleição dos novos membros da Mesa Diretora para o biênio 2015/2016 se deu na Sessão Ordinária de nº 1.302, realizada em 12 de dezembro de 2013.

Ocorre que, conforme cópia da ata da Sessão Ordinária nº 1.302 (bem como justificativa de ausência inclusa nos autos do Processo Administrativo nº 066/2013, fls. 02), depreende-se que o Vereador Alessandro Silva Grimauth (PV), ora Recorrente, não estava presente na referida Sessão.Assim, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno, temos que a convocação do Recorrente para a Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2013 deveria ter se dado **por escrito**.Neste sentido, vejamos:

> "Art. 120. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar ou pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito; pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.
>
> [...]
>
> § 3º. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou da Mesa.
>
> **§ 4º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.**" (originalsem destaque)

In casu, não há elementos nestes autos administrativos que atestem que o nobre Edil Recorrente tenha sido convocado a participar, **por escrito**, da Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2013 (para fins de eleição dos novos membros da Mesa Diretora – biênio 2015/2016), e **com antecedência mínima de 10 (dez) dias**prevista na Lei Orgânica Municipal recentemente modificada.

Sobre esta questão específica da forma empregada na convocação para a Sessão em comento, vale trazer à memória brilhante lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

> "Para a realização legal das *sessões da Câmara* são necessários a prévia convocação dos vereadores e o atendimento de todas as prescrições regimentais, sem o quê serão nulas suas deliberações, e invalidáveis por via judicial."

Imperioso notar ainda que, no que pese o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), em seu art. 214, § 1º, prever que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (para a validade do processo), temos que, tal hipótese não se aplica ao presente caso (uma vez que o próprio recorrente informa em sua peça recursal ter comparecido espontaneamente na Sessão Extraordinária onde se deu a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2015/2016), pois o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguaba Grande não traz em seu bojo qualquer previsão legal a respeito.

Nesse diapasão, sendo a convocação para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal um ato administrativo vinculado, com previsão na lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, a sua desconsideração configura ilegalidade.

Ademais, analisando-se o fato de ter sido a eleição realizada em Sessão Extraordinária, impende afirmar que o já mencionado art. 120 do Regimento Interno não possui espaço para abranger a eleição da Mesa Diretora em suas previsões.

É que não se vislumbra **urgência** ou interesse público a justificar uma votação antecipada para compor a Mesa Diretora que só irá assumir mais de um ano depois, especialmente depois que a Lei Orgânica do Município passou a permitir um tão longo período dentro do qual poderia ser feita tal eleição – no caso em análise, até 31 de dezembro de 2014.

Neste sentido, imperioso notar que o § 1º do art. 120 do Regimento Interno é taxativo ao afirmar que somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade. Assim, tem-se que uma eleição que poderia ser realizada até mais de um ano depois, jamais se enquadraria em tais hipóteses.

Ademais, não se consegue imaginar qualquer prejuízo à coletividade ou perda do objeto a ser deliberado, se fosse observado o rito de uma Sessão Ordinária, bem como atendida a antecedência exigida pela Lei Orgânica na nova redação do art. 49, §5º.

Dessa forma, pela leitura dos parágrafos do art. 120 do Regimento Interno da CMIG, bem como do art. 49, §5º, da Lei Orgânica do Município, tem-se que, de fato, a convocação para a Sessão em que ocorreu a eleição da Mesa Diretora para o biênio de 2015/2016 não se procedeu de acordo com a previsão normativa aplicável.

Sobre o tema, socorremo-nos novamente das lições do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

> "A eleição da mesa há que ser feita nos termos previstos pela lei orgânica municipal e pelo regimento interno da Câmara, já que essa votação, como já dissemos em edições anteriores, não é ato eleitoral, mas sim procedimento administrativo, **vinculado aos princípios constitucionais pertinentes**, sempre controlável pelo Judiciário". (original sem destaque)

Quanto à vinculação aos princípios constitucionais pertinentes, destacamos, por oportuno, o **Princípio da Legalidade**, previsto expressamente no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

De acordo com Patrick Roberto Gasparetto,*"o ato administrativo deve ter como pressuposto a lei, de modo que o*

administrador está sujeito a ela em todas as suas atividades, sob pena de invalidade [...]".

Para André Gonçalves Pereira, *"o princípio da legalidade na administração exprime-se por um juízo categórico e necessário, segundo o qual a administração está submetida à lei".*

Assim, diante de todos estes fatores, a Sessão ora rechaçada pelo Recorrente deve ser tida como **nula**.

Neste sentido, a jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGIMENTAIS - NULIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA. **Confirma-se a sentença que declarou nula a eleição para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão da desobediência às normas regimentais**." (Reexame Necessário Cível nº 1.0433.07.204918-5/002(1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Silas Vieira. j. 06.11.2008, unânime, Publ. 13.01.2009) – (original sem destaque)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSE DE VEREADOR SUPLENTE E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA EDILIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ILEGALIDADE.
> **É ilegal o ato de posse de vereador suplente e eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal, se não observadas as formalidades estatuídas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Edilidade, sendo lícita a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, a fim de salvaguardar direitos individuais violados"** (ACMS n. 99.019104-4, rel. Des. Eder Graf, j.25.4.00) – (original sem destaque)

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

> "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. LIMINAR. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. IMPUGNAÇÃO CANDIDATURA. AMPLA DEFEESA. CONTRADITÒRIO. QUORUM MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 1. A impugnação de candidatura de membro da Câmara Municipal para eleição da Mesa Diretora deve observar a ampla defesa e contraditório.
>
> 2. A eleição da Mesa Diretora realizada na ausência de quórum necessário para legitimação do ato afronta às normas constitucionais e regimentais da Câmara Municipal de Codó.
>
> 3. **Verificando-se que, a priori, não foram respeitadas as formalidades procedimentais para eleição da mesa diretora, a decisão para suspender seus efeitos deve ser mantida**.
>
> 4. Agravo regimental provido." (Acórdão nº 78.889/2009, Rel. p/ Acórdão: Des. Stélio Muniz, Sessão de 28 de janeiro de 2009) - (original sem destaque)

Porém, não se deve, com isto, entender necessário um provimento judicial para declarar a nulidade da convocação e da indigitada Sessão como um todo, eis que dotada a Administração Pública da prerrogativa de **autotutela**, como já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal através das Súmulas nºs 346 e 473, *in verbis*:

> "346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
>
> "473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Sobre o tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

> "Enquanto pela tutela a Administração exerce o controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela **autotutela** o controle se exerce sobre os próprios atos, **com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário**."

Ainda segundo a conceituada administrativista:

> "É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública esta sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade"

No mesmo sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

> "Através da prerrogativa da **autotutela**, (…) **é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito**. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que ***'falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la'***.
>
> A **autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios administrativos**. Em outras palavras, significa que, **se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo *exofficio***, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. **Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo**, caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais conveniente ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema." (original sem negrito)

Assim sendo, diante das nulidades que macularam a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2015/2016, cabe a esta Casa Legislativa, em atenção aos deveres que lhe impõem os princípios constitucionais norteadores da atuação pública, exercer a autotutela dos atos, aqui analisados, realizando uma nova convocação de Sessão – que como dito, deve ser Ordinária – para a realização de eleição do mencionado órgão.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se pelo acolhimento das razões apresentadas pelo Ilustríssimo Vereador signatário do Recurso sob análise, com o provimento do mesmo e a adoção das medidas nele pleiteadas, como única medida cabível no presente caso.

Iguaba Grande, 10 de fevereiro de 2014.

Vereador VITOR MEDEIROS– PROS
Comissão de Justiça e Redação
Presidente e Relator

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 106.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Pág. 659.

[3] Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
§ 1° O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2008, p. 645.

[5] GASPARETTO, Patrick Roberto. A administração pública frente à lei inconstitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 83.

[6] PEREIRA, André Gonçalves. Erro e ilegalidade no acto administrativo. Lisboa: Ática, 1962, pág. 19.

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 70.

[8] *Ibidem*, pág. 70.

[9] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª Edição. Atlas, SP, 2013. P. 161.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 317/2013

Interessado: Vereador Alessandro Grimauth (PV)
Assunto: Recurso contra ato da Presidência da Câmara Municipal

DECISÃO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Iguaba Grande, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, opinaram unanimemente pelo acolhimento das razões apresentadas pelo Vereador Alessandro Grimauth (PV) no Recurso interposto contra ato da Presidência da CMIG – Processo Administrativo nº 317/2013, com o provimento do mesmo e a adoção das medidas nele pleiteadas, como única medida cabível no presente caso.

Estiveram presentes os Vereadores Vitor Medeiros (PROS), Paulo Cezar Rito (SDD) e Bruno de Oliveira (PP).

Iguaba Grande, 10 de fevereiro de 2014.

Vereador VITOR MEDEIROS - PROS
Comissão de Justiça e Redação
Presidente

Vereador PAULO CEZAR RITO - SDD
Comissão de Justiça e Redação
Vice-Presidente

Vereador BRUNO DE OLIVEIRA – PP
Comissão de Justiça e Redação
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 317/2013

Interessado: Vereador Alessandro Grimauth (PV)
Assunto: Recurso contra ato da Presidência da Câmara Municipal

ATA DA REUNIÃO

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iguaba Grande, situada à Rodovia Amaral Peixoto, Km 102, bairro Cidade Nova, no município de Iguaba Grande, Estado do Rio de Janeiro, CEP n° 28.960-000, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação a fim de exarar parecer ao Recurso interposto pelo Vereador Alessandro Grimauth (PV) contra ato praticado pela Presidência da CMIG – Processo Administrativo nº 317/2013. Dado início aos trabalhos, presidida a reunião pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Vitor Medeiros (PROS), que após ter verificado a presença de todos os vereadores membros da Comissão, reservou-se como Relator da matéria. Após minucioso estudo do Recurso em destaque, o Relator da matéria opinou pelo acolhimento das razões apresentadas pelo vereador em seu Recurso, com o provimento do mesmo e a adoção das medidas nele pleiteadas, como única medida cabível no presente caso.Proposto isso, passou a votação do Parecer, onde, de forma unânime, todos os membros da Comissão de Justiça e Redação foram favoráveis ao Parecer apresentado pelo Relator. Nada mais a dizer, deu por encerrada a presente reunião secretariada e assinada por mim, Vereador Bruno de Oliveira, bem como por todos os demais Vereadores presentes.

Vereador VITOR MEDEIROS - PROS
Comissão de Justiça e Redação
Presidente

Vereador PAULO CEZAR RITO - SDD
Comissão de Justiça e Redação
Vice-Presidente

Vereador BRUNO DE OLIVEIRA – PP
Comissão de Justiça e Redação
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 315/2013
Interessado: Vereador Balliester Werneck de Praguer – PP
Assunto: Recurso contra ato da Presidência da Câmara Municipal

Ementa: Consulta recebida como Recurso contra ato da Presidência da Câmara Municipal de Iguaba Grande, solicitando sejam prestados esclarecimentos (bem como a correta interpretação legal) quanto ao momento em que os eleitos para a nova Mesa Diretora – Biênio 2015/2016 – serão empossados, previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 010/2013 e Resolução nº 1.009/2013, ambas publicadas no Informativo Oficial da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande nº 140, referente ao mês de Dezembro/2013. Questiona ainda se a convocação de Sessão Extraordinária para fins de eleição dos novos membros da Mesa Diretora (Biênio 2015/2016) seria o momento mais oportuno. Convocação de Sessão Extraordinária sem

observância a previsões Regimentais. Aplicação do Princípio da Autotutela. Pela nulidade da Resolução nº 1.009/2013, bem como da Sessão Extraordinária nº 300, e seus respectivos efeitos.

I – Relatório

Trata-se de Recurso interposto por Balliester Werneck de Praguer, vereador com assento nesta Casa de Leis pelo Partido Progressista (PP), contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Vantoil Medeiros Martins, no qual solicita o Recorrente que:

1º - Por intermédio da Comissão de Justiça e Redação sejam prestados esclarecimentos e a correta interpretação legal no que se refere ao momento em que os eleitos para o biênio 2015/2016 serão empossados, previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 010/2013 e Resolução nº 1.009/2013; e

2º - Quanto à convocação para a Sessão Extraordinária que escolheria os membros da Mesa Diretora para o biênio 2015/2016, questiona se este seria o momento mais oportuno para tanto.

Assim, com base no art. 159 do Regimento Interno, interpôs o presente Recurso (ora em análise) contra ato praticado pela Presidência desta Casa.

Nos termos do art. 159, § 1º, do Regimento Interno da CMIG, o Recurso foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

Feito uma breve exposição da matéria em exame, passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que, não obstante a matéria em análise trazer em sua parte inicial solicitação de esclarecimentos (bem como a correta interpretação legal) quanto ao momento em que os eleitos para o biênio 2015/2016 serão empossados, temos que, ao fundamentar sua pretensão com base no art. 159 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a mesma deverá ser recebida na forma de Recurso contra ato desta Presidência, respeitando-se, portanto, o trâmite estabelecido no supracitado dispositivo legal.

Outrossim, não obstante os fatos e fundamentos apresentados no Recurso em análise, imperioso notar que, este Relator, com esteio no seu livre convencimento motivado, tem o livre arbítrio de decidir qual corrente adotará em sua peça opinativa, seja ela majoritária ou minoritária, desde que observado o Princípio da Legalidade.

A Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo e art. 1º, consagrou o Estado Brasileiro como Democrático de Direito. Ou seja, esta característica é fruto da qualificação que constitucionalmente lhe é atribuída. Logo, não resta dúvida que num Estado Constitucional a Constituição desempenha papel fundamental e legitimador de toda a atividade dos poderes públicos. Todo o ato que se afaste, que afronte, que viole algum dispositivo da Carta Magna restará viciado.

É sabido que o ato administrativo deve ser editado de acordo com o concebido pela lei. Princípio estrutural do Estado de Direito – inerente à noção de separação de funções –, a legalidade é o exato limite pelo qual deve guiar-se o administrador público. Todavia, não basta que a ação administrativa seja nos contornos legais. Exige-se que estes contornos legais sejam regularmente traçados, pois, como bem assevera Patrick Roberto Gasparetto: *"o Poder Legislativo não é ilimitado"*.

Dessa forma, adentramos aos questionamentos que embasam o Recurso ora apresentado.

1º- Quanto ao momento em que os eleitos para o biênio 2015/2016 serão empossados, temos que o mesmo não apresenta maiores controvérsias. Vejamos:

A redação original da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 49, § 5º, previa que a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio dar-se-ia na última Sessão Legislativa referente ao primeiro biênio, sendo os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Neste sentido, confira-se:

"Art. 49 [...]

[...]

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Legislativa referente ao primeiro biênio, sendo os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente."

Com a Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 26 de setembro de 2006 (que deu nova redação ao § 5º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal), a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio passou a ocorrer na segunda quinzena do mês de setembro do último ano do primeiro biênio, sendo os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. Vejamos:

"Art. 49 [...]

[...]

§5º. A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Iguaba Grande, para o segundo biênio, far-se-á na segunda quinzena do mês de setembro do último ano do primeiro biênio, sendo os eleitos automaticamenteempossados a partir do dia 1º de janeiro do ano subseqüente. (Nova redação dada pela Emenda à LeiOrgânica nº003 de 26/09/2006)"

Por fim, com a Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 03 de dezembro de 2013, a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á até o 31º (trigésimo primeiro) dia do mês de dezembro do último ano do primeiro biênio, convocada pelo presidente com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, sendo os eleitos automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. Veja-se:

"Art. 49 [...]

[...]

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Iguaba Grande, para o segundo biênio, far-se-á até o trigésimo primeiro dia do mês de dezembro do último ano do primeiro biênio, convocada pelo Presidente com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, sendo os eleitos automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 010, de 03 de dezembro de 2013)"

Assim, considerando o disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, onde consta expressamente que o mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, temos que os eleitos para o biênio 2015/2016 só serão empossados no dia 1º de janeiro de 2015.

Outrossim, como bem asseverou o Recorrente em sua peça recursal, a publicação da Resolução nº 1.009/2013 (que alterou diversos artigos do Regimento Interno, dentre eles o art. 12 – que versa sobre a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio) se deu no mesmo Informativo Oficial (de nº 140, referente ao mês de Dezembro/2013) em que foi publicada a Emenda à Lei Orgânica nº 010/2013, cujo art. 1º torna o § 5º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal com redação idêntica ao referido art. 12 do Regimento Interno (com nova redação dada pela Resolução nº 1.009/2013).

Neste sentido, temos que a Resolução nº 1.009/2013, que modificou o Regimento Interno da CMIG, é conflitante com a Lei Orgânica Municipal, visto que, quando apreciada e aprovada pelo Plenário Legislativo, a Emenda que alterou a já citada Carta Maior Municipal, por conseguinte, não tinha seus efeitos produzidos, devido aguardar publicação por meio do InformativoOficial da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, órgão oficial que dá publicidade aos atos municipais.

Assim, considerando que a **publicação** é condição de vigência, validade e eficácia do ato normativo, prevista na Lei de Introdução ao Código Civil, onde, segundo João Jampaulo Júnior, *"é a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários, para o seu cumprimento a partir do momento fixado para sua entrada em vigor"*, temos que a Resolução nº 1.009/2013 só poderia ter sido votada depois de publicada a Emenda à Lei Orgânica nº 010/2013.

Dessa maneira, estando em dissonância com a Lei Orgânica Municipal, entende esta Comissão que a referida Resolução é nula, não produzindo, portanto, nenhum efeito legal.

2º- A eleição para a escolha dos membros da Mesa Diretora, Biênio 2015-2016, ocorreu em 23 de dezembro de 2013, na Sessão Extraordinária nº 300, convocada pelo Presidente da Câmara.

Ocorre que, o questionamento promovido pelo vereador recorrente, quanto a se realizar tal eleição em Sessão Extraordinária, mereciamelhor observância, pois, embora o recorrente não tenha apresentado fundamentação regimental que justificasse sua preocupação, mas tão somente umadespretensiosa indagação, eis que, esta Comissão Temática Permanente, em profundo estudo Regimental, deparou-se com o Artigo 120 (e seus parágrafos),que estabelece requisitos e matérias a serem deliberadas por *"Sessão Extraordinária"*.

Neste sentido, vejamos o que diz o supracitado art. 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguaba Grande:

"Art. 120.**A Câmara <u>somente</u> poderá ser convocada**, **extraordinariamente**, pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar ou pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito; **pelo Presidente da Câmara** ou a Requerimento da maioria dos membros desta, **em casos de <u>urgência</u> ou <u>interesse público relevante</u>**.

§ 1º. **<u>Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente adeliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em graveprejuízo à coletividade</u>**." (destaques nossos)

Assim, entende este Relator que, analisando o dispositivo supramencionado, a eleição para escolha dos membros da Mesa Diretora, Biênio 2015/2016, principalmente por ter ocorrido em pleno ano de 2013, para posse dos membros que só se dará em 1º de janeiro de 2015, não se enquadra nas hipóteses de *"interesse público relevante"*, tampouco de *"urgência"*.

Sobre o tema, socorremo-nos das lições do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A eleição da mesa há que ser feita nos termos previstos pela lei orgânica municipal e pelo regimento interno da Câmara, já que essa votação, como já dissemos em edições anteriores, não é ato eleitoral, mas sim procedimento administrativo, **vinculado aos princípios constitucionais pertinentes**, sempre controlável pelo Judiciário". (original sem destaque)

Quanto à vinculação aos princípios constitucionais pertinentes, destacamos, por oportuno, o **Princípio da Legalidade**, previsto expressamente no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

De acordo com Patrick Roberto Gasparetto,*"o ato administrativo deve ter como pressuposto a lei, de modo que o administrador está sujeito a ela em todas as suas atividades, sob pena de invalidade [...]"*.

Para André Gonçalves Pereira, *"o princípio da legalidade na administração exprime-se por um juízo categórico e necessário, segundo o qual a administração está submetida à lei"*.

Assim, diante de todos estes fatores, a Sessão ora rechaçada pelo Recorrente deve ser tida como **nula**.

Neste sentido, a jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGIMENTAIS - NULIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA. **Confirma-se a sentença que declarou nula a eleição para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão da desobediência às normas regimentais**." (Reexame Necessário Cível nº 1.0433.07.204918-5/002(1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Silas Vieira. j. 06.11.2008, unânime, Publ. 13.01.2009) – (original sem destaque)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSE DE VEREADOR SUPLENTE E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA EDILIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ILEGALIDADE.

<u>É ilegal o ato de</u> posse de vereador suplente e <u>eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal, se não observadas as formalidades estatuídas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Edilidade,</u> sendo lícita a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, a fim de salvaguardar direitos individuais violados" (ACMS n. 99.019104-4, rel. Des. Eder Graf, j.25.4.00) – (original sem destaque)

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. LIMINAR. ELEIÇÃO DA MESA

DIRETORA. IMPUGNAÇÃO CANDIDATURA. AMPLA DEFEESA. CONTRADITÒRIO. QUORUM MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A impugnação de candidatura de membro da Câmara Municipal para eleição da Mesa Diretora deve observar a ampla defesa e contraditório.

2. A eleição da Mesa Diretora realizada na ausência de quórum necessário para legitimação do ato afronta às normas constitucionais e regimentais da Câmara Municipal de Codó.

3. **Verificando-se que, a priori, não foram respeitadas as formalidades procedimentais para eleição da mesa diretora, a decisão para suspender seus efeitos deve ser mantida**.

4. Agravo regimental provido." (Acórdão nº 78.889/2009, Rel. p/ Acórdão: Des. Stélio Muniz, Sessão de 28 de janeiro de 2009) - (original sem destaque)

Porém, não se deve, com isto, entender necessário um provimento judicial para declarar a nulidade da convocação e da indigitada Sessão como um todo, eis que dotada a Administração Pública da prerrogativa de **autotutela**, como já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal através das Súmulas nºs 346 e 473, *in verbis*:

"346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Sobre o tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce o controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela **autotutela** o controle se exerce sobre os próprios atos, **com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário**." (original sem destaque)

Ainda segundo a conceituada administrativista:

"É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública esta sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade."

No mesmo sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

"Através da prerrogativa da **autotutela**, (...) **é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito**. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que ***'falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la'***.

A **autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios administrativos**. Em outras palavras, significa que, **se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo *exofficio***, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. **Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo**, caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais conveniente ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema." (original sem negrito)

Assim sendo, diante das nulidades que macularam a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2015/2016, cabe a esta Casa Legislativa, em atenção aos deveres que lhe impõem os princípios constitucionais norteadores da atuação pública, exercer a autotutela dos atos, aqui analisados, realizando uma nova convocação de Sessão – que como dito, deve ser Ordinária – para a realização de eleição do mencionado órgão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo acolhimento das razões apresentadas pelo Ilustríssimo Vereador signatário do Recurso sob análise, com o provimento do mesmo e a adoção das medidas nele pleiteadas, como única medida cabível no presente caso.

Iguaba Grande, 10 de fevereiro de 2014.

Vereador VITOR MEDEIROS – PROS
Comissão de Justiça e Redação
Presidente e Relator

---

[1] Art. 159. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara Municipal de IguabaGrande serão interpostos dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data da ocorrência, porsimples petição a ele dirigida.
[2] GASPARETTO, Patrick Roberto. A Administração Pública frente à lei inconstitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 19.
[3] Art. 50. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo naeleição imediatamente subsequente.
[4] JAMPAULO JÚNIOR, João. O Processo Legislativo Municipal. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pág. 110.
[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2008, p. 645.
[6] GASPARETTO, Patrick Roberto. A administração pública frente à lei inconstitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 83.
[7] PEREIRA, André Gonçalves. Erro e ilegalidade no acto administrativo. Lisboa: Ática, 1962, pág. 19.
[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 70.
[9] *Ibidem*, pág. 70.
[10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª Edição. Atlas, SP, 2013. P. 161.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 315/2013**Interessado:** Vereador Balliester Werneck de Praguer (PP)

Assunto: Recurso contra ato da Presidência da Câmara Municipal

DECISÃO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Iguaba Grande, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, opinaram unanimemente pelo acolhimento das razões apresentadas pelo Vereador Balliester Werneck de Praguer (PP) no Recurso interposto contra ato da Presidência da CMIG – Processo Administrativo nº 315/2013, com o provimento do mesmo e a adoção das medidas nele pleiteadas, como única medida cabível no presente caso.

Estiveram presentes os Vereadores Vitor Medeiros (PROS), Paulo Cezar Rito (SDD) e Bruno de Oliveira (PP).

Iguaba Grande, 10 de fevereiro de 2014.

Vereador VITOR MEDEIROS - PROS
Comissão de Justiça e Redação
Presidente

Vereador PAULO CEZAR RITO - SDD
Comissão de Justiça e Redação
Vice-Presidente

Vereador BRUNO DE OLIVEIRA – PP
Comissão de Justiça e Redação
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Referência: Processo Administrativo nº 315/2013

Interessado: Vereador Balliester Werneck de Praguer (PP)

Assunto: Recurso contra ato da Presidência da Câmara Municipal

ATA DA REUNIÃO

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iguaba Grande, situada à Rodovia Amaral Peixoto, Km 102, bairro Cidade Nova, no município de Iguaba Grande, Estado do Rio de Janeiro, CEP n° 28.960-000, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação a fim de exarar parecer ao Recurso interposto pelo Vereador Balliester Werneck de Praguer (PP) contra ato praticado pela Presidência da CMIG – Processo Administrativo nº 315/2013. Dado início aos trabalhos, presidida a reunião pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Vitor Medeiros (PROS), que após ter verificado a presença de todos os vereadores membros da Comissão, reservou-se como Relator da matéria. Após minucioso estudo do Recurso em destaque, o Relator da matéria opinou pelo acolhimento das razões apresentadas pelo vereador em seu Recurso, com o provimento do mesmo e a adoção das medidas nele pleiteadas, como única medida cabível no presente caso. Proposto isso, passou a votação do Parecer, onde, de forma unânime, todos os membros da Comissão de Justiça e Redação foram favoráveis ao Parecer apresentado pelo Relator. Nada mais a dizer, deu por encerrada a presente reunião secretariada e assinada por mim, Vereador Bruno de Oliveira (PP), bem como por todos os demais Vereadores presentes.

Vereador VITOR MEDEIROS - PROS
Comissão de Justiça e Redação
Presidente

Vereador PAULO CEZAR RITO - SDD
Comissão de Justiça e Redação
Vice-Presidente

Vereador BRUNO DE OLIVEIRA – PP
Comissão de Justiça e Redação
Membro





Fique atento. Denuncie.

PROTEJA
nossas crianças e adolescentes da violência.

Procure o Conselho Tutelar ou disque 100

DISQUE DIREITOS HUMANOS 100

Secretaria de Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL BRASIL PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

PREFEITURA IGUABA GRANDE
SECRETARIA de AÇÃO SOCIAL

direitoshumanos.gov.br

Assessoria de Comunicação